



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA APARECIDA BOTELHO DE CASTRO

**MACHISMO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DO CASO MARI
FERRER ACERCA DO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA
MULHERES**

LAVRAS – MG

2022

NATÁLIA APARECIDA BOTELHO DE CASTRO

**MACHISMO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DO CASO MARI
FERRER ACERCA DO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA
MULHERES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) M.e Mariane Silva
Paródia.

LAVRAS – MG

2022

Castro, Natália Aparecida Botelho de.
C355m Machismo no poder judiciário: uma análise de caso Mari Ferrer
acerca do tratamento da violência sexual contra mulheres / Natália
Aparecida Botelho de Castro. – Lavras: Unilavras, 2022.

53f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Violência sexual. 2. Ideologia machista. 3. Contrato sexual.
4. Patriarcalismo jurídico. 5. Julgamento com perspectiva de
gênero I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

**MACHISMO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DO CASO MARI
FERRER ACERCA DO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA
MULHERES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 18/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) M.e Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que já se sentiram violadas em seu íntimo por estigmas machistas e em algum momento da vida acreditaram na inferioridade feminina construída e se sentiram diminuídas tanto pela aparência quanto pelo comportamento sexual.

Esta monografia também é dedicada a todas as mulheres vítimas de violência sexual que obtiveram um tratamento discriminatório pelo Poder Judiciário e foram revitimizadas de inúmeras formas sem o mínimo de empatia institucional.

Também dedico este trabalho final a todas as mulheres operadoras do direito, integrantes do Judiciário e do Ministério Público, que consciente ou inconscientemente reproduzem preceitos machistas por habitualidade. Mulheres em posição de poder são essenciais e contribuem para a quebra de paradigma se assim quiserem; nós não somos a maioria, mas podemos fazer a diferença em prol de outras mulheres que necessitam de proteção.

Por fim, dedico esta monografia a todos os Juízes, Membros do Ministério Público e operadores do direito que adotam o patriarcalismo jurídico e reproduzem estigmas e preceitos discriminatórios com o aval da maioria por meio das decisões emanadas do Judiciário. Tenho um recado a vocês: a era da submissão feminina se encerrou, estamos atentas e preparadas para cobrar explicações e questionar tudo aquilo que não merece mais espaço em uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

AGRADECIMENTOS

Concluir o curso de direito é um sonho realizado às custas de muitos sacrifícios, que hoje se traduzem em enorme gratidão.

Quisera eu poder um dia agradecer a todas as coisas e pessoas boas que me aconteceram e me sustentaram ao longo da graduação.

Aos meus avós Sebastiana Almeida de Castro e José Alves de Castro dedico minha eterna saudade, agradeço por me fazerem sentir uma criança amada, vocês estarão para sempre em mim.

Aos meus pais Rosana de Lourdes Botelho de Castro e Edinaldo Aparecido de Castro agradeço de todo coração por todos os sacrifícios e todo o auxílio prestado, que me possibilitaram estar hoje conquistando o meu diploma. Não fosse a abdicção e cuidados de vocês, eu não teria a oportunidade de estudar.

Ao meu namorado Thales Vitor Alves Naves por todo amor, apoio e compreensão. Mesmo não compartilhando das mesmas experiências, sempre reconheceu os meus esforços e fez tudo que podia para ver minha felicidade.

Às minhas irmãs Jéssica Aparecida Botelho de Castro e Thaisa Alves pelo incentivo e reconhecimento, eu quero para vocês tudo aquilo que sonho para mim.

À minha amiga Letícia Cândido Vilela, pelas conversas que me proporcionaram conforto e direção, e principalmente por acreditar em mim com uma verdade que me enche os olhos. Sua amizade e apoio foram fundamentais, não conseguiria mencionar em palavras a força e inspiração que me transmite.

À minha amiga Glênia Santos por compartilhar comigo a mesma trajetória, angústias, dificuldades, alegrias e vitórias. Agradeço por me fazer sentir tão querida e fazer tanta questão de me ter por perto, faltariam palavras para agradecer todo carinho e apoio.

À minha amiga Caroline Campos de Freitas pela amizade, apoio e confiança mútua durante esses anos de graduação, sua presença trouxe conforto e alegria mesmo nos dias mais sufocantes.

Às minhas amigas Lívia Tatiane e Fernanda Faria pelas boas conversas e risadas durante todas as noites de espera. Vocês tornaram a vida mais leve e alegre ao dividirem suas angústias e compartilharem a mesma rotina caótica.

À minha amiga Sirleide Ribeiro por compartilhar comigo sua história e me mostrar o quanto a vida pode ser melhor quando temos boas amizades, sua companhia agradável sempre proporcionou bons momentos e serão agora boas lembranças.

À minha amiga Jennyfer Monira por ser símbolo de ternura e bons sentimentos, suas palavras sempre proporcionaram uma energia boa que somente refletia o que tem por dentro.

Também agradeço à Promotoria de Justiça de Perdões/MG e toda equipe pela oportunidade de vivenciar de perto casos reais que me proporcionaram uma experiência única de grandes aprendizados.

Agradeço à minha orientadora Mariane Paródia por ter aceitado o convite mesmo se tratando de um tema tão delicado que não orbitava exatamente entre os temas de sua afinidade. Não apenas aceitou o desafio como também demonstrou enorme disponibilidade e me direcionou de forma muito humana.

Por fim, agradeço a mim mesma, por não me conformar com a minha realidade e por acreditar nos meus sonhos mesmo quando ninguém acreditou. A vida acadêmica pode ser dura e solitária, colho os frutos das longas noites de estudo e das incertezas, sabendo que elas ainda serão companheiras constantes.

“Levanto a minha voz, não para que eu possa gritar, mas para que aqueles sem voz possam ser ouvidos.”

Malala Yousafzai

(1997)

RESUMO

Introdução: A apuração de crimes sexuais contra a mulher merece especial atenção dos atores processuais, dada a relevância social que as decisões judiciais podem representar para a sociedade. Assim, o próprio Judiciário e os operadores do direito legitimam a violência sexual contra a mulher ao reproduzirem estigmas e procederem a uma análise machista dos casos. Nessa senda, o caso Mari Ferrer, que ganhou grande repercussão, se encaixa perfeitamente à análise da presente monografia, uma vez que serviu de fundamento para a edição de uma nova lei que se presta à proteção da vítima de crimes sexuais em Juízo. **Objetivo:** Analisar criticamente o tratamento machista dispensado às vítimas de crimes sexuais pelo Poder Judiciário por meio dos operadores do Direito, ante um discurso jurídico patriarcalista estigmatizante. **Metodologia:** A metodologia a ser aplicada é o método dedutivo, que busca analisar o tratamento jurídico machista dispensado às vítimas sexuais pelo Judiciário por meio de discursos jurídicos patriarcalistas, tendo por base a pesquisa e o estudo analítico em doutrinas essenciais de teóricas do Direito e de e de outras ciências sociais, bem como consultando legislações. O presente trabalho utiliza abordagem qualitativa, buscando a compreensão do fenômeno estudado sob um prisma jurídico-feminista. **Conclusão:** É possível concluir que a sociedade estruturada por meio de um modelo patriarcal cria a subordinação feminina e atribui papéis sociais desiguais entre o feminino e o masculino, o que chamamos de relação de gênero. Diante dessas relações, apenas o macho possui privilégios e detém o poder de controlar a mulher de inúmeras formas. Assim, os operadores do direito e o próprio Judiciário reproduzem a ideologia machista, ainda que inconscientemente, exarando discursos patriarcalistas que estigmatizam as vítimas de violência sexual. Dessa forma, conclui-se que para superar dogmas discriminatórios é necessária a implementação de julgamento com perspectiva de gênero dentro do Judiciário.

Palavras-chave: Violência sexual; ideologia machista; contrato sexual; patriarcalismo jurídico; julgamento com perspectiva de gênero.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 SUPREMACIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL DO SISTEMA PATRIARCAL.....	13
2.2 A QUESTÃO DO GÊNERO NO DIREITO	18
2.3 O MACHISMO NA SOCIEDADE MODERNA.....	23
2.4 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER CONFORME A IDEOLOGIA MACHISTA.....	25
2.5 O CONTRATO SEXUAL COMO BASE LEGITIMADORA DA VIOLÊNCIA SEXUAL	30
2.6 CASO MARI FERRER: UMA ANÁLISE CONFORME O PATRIARCALISMO JURÍDICO.....	33
2.7 A CRIAÇÃO DA LEI 14.245/2021 E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	40
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	44
4 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

As diferentes formas de violência contra a mulher sob o enfoque do gênero tornaram-se discussão latente nas obras feministas voltadas à área do direito durante décadas, o que ensejou a edição de muitos dispositivos legais voltados à proteção da mulher à medida que o conhecimento jurídico e social a respeito do tema foi amadurecendo. Em que pese toda essa evolução legal resultante de intensas lutas feministas, apenas a existência de leis de proteção da mulher não é suficiente para garantir a prevenção e a repressão dos vários tipos de violência.

Nesse contexto, a sociedade estruturada pelo patriarcado que impulsiona e alimenta preceitos machistas segue sendo uma herança política, social e até mesmo cultural que estabelece uma relação hierárquica de solidariedade entre os homens a fim de instituir e manter o controle sobre as mulheres, principalmente no plano sexual. Por meio dessa perspectiva, há de se considerar que a base material do patriarcado, e por consequência do machismo, continua a existir apesar dos esforços dos movimentos feministas (SAFFIOTI, 2011, p. 57).

Partindo do conceito de gênero como uma construção social que atribui ao feminino e ao masculino, papéis desiguais na sociedade, é necessário perceber a impossibilidade de analisar essa estruturação patriarcal sem considerar as contribuições das instituições (BARATTA, 2002, p. 110 e 111).

Assim, analisar o quanto o Poder Judiciário é amplamente influenciado por preceitos patriarcais, principalmente no que tange ao tratamento das vítimas de violência sexual, é o ponto de partida para compreender o fenômeno do patriarcalismo jurídico.

Nesse contexto, sendo o direito precipuamente masculino, os próprios operadores do direito reproduzem preceitos machistas e patriarcais por meio de discursos jurídicos discriminatórios.

Dessa forma, a problemática envolvendo violência sexual, gênero e direito perpassa por uma estrutura patriarcal construída com base em relações sociais que adotam um modelo arcaico de dominação masculina.

Nessa senda, todo o Direito – em especial as ciências criminais – é pautado por pensamentos machistas que ainda estão enraizados na estrutura jurídica e social brasileira. De tal modo que é reproduzido e aceito usualmente tanto pelo senso comum

quanto pelas faculdades, das quais despontam profissionais do direito cada vez mais despreparados para lidar com a violência sexual e suas implicações na sociedade.

Ante o exposto, o fenômeno supramencionado se torna mais sensível quando atinge mulheres vítimas de violência sexual, uma vez que esse tipo de violação envolve além da ruptura da integridade íntima a agressão à própria dignidade da mulher enquanto pessoa humana.

Assim, compreender a violência sexual sob a ótica do contrato sexual advindo do contratualismo político original torna possível analisar melhor as bases legitimadoras dos crimes sexuais. E por derradeiro, demonstra a íntima relação entre a estrutura patriarcal e a criação de uma ideologia machista que chega ao Judiciário.

Diante dessas problemáticas, são objetivos desta monografia analisar a estrutura patriarcal que constrói uma inferioridade feminina e assim desenvolve uma ideologia machista com fulcro na dominação masculina, conseqüentemente difundidas pelo Judiciário.

Outrossim, também está entre as finalidades deste trabalho tratar sobre violência sexual e sua legitimação pelo contrato sexual ante a formalização do patriarcado conjugal moderno. E ainda, analisar, mediante o estudo do caso de Mari Ferrer, como o patriarcalismo jurídico advindo da estrutura patriarcal e da ideologia machista orienta a atuação do Judiciário no tratamento das mulheres vítimas de violência sexual.

Por fim, se apresenta como objetivo de encerramento analisar a importância da criação da Lei 14.245/2021 como instrumento de proteção das vítimas e testemunhas de crimes sexuais em Juízo, em face da violência institucional reproduzida em discursos e decisões machistas, aduzindo ainda acerca da necessidade de um julgamento com perspectiva de gênero

Portanto, a importância deste trabalho ultrapassa as bases teóricas, uma vez que se enquadra perfeitamente à realidade jurídica-social brasileira.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 SUPREMACIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL DO SISTEMA PATRIARCAL

Compreender as dinâmicas sociais que se apresentam como um verdadeiro processo sociocultural de discriminação no tratamento com relação às mulheres é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária (SAFIOTTI, 1987, p. 11). Nesse processo, chegar a um nível de consciência capaz de perceber que essa naturalização é instrumento de legitimação da superioridade masculina é fundamental para desvendar o que está aparentemente oculto.

Assim, analisar o machismo em uma perspectiva teórica parece ser superficialmente fácil, já que foram abertos caminhos para que estudiosos pudessem pesquisar, estudar e falar abertamente sobre esse fenômeno. E, mais que isso, na prática apresenta-se como substancialmente tangível, uma vez que existem inúmeras situações e casos concretos aferíveis.

No entanto, a dimensão social do reconhecimento do machismo, ao mesmo passo em que é invisível, também é notória e perceptível, no entanto é pauta que segue sendo desacreditada a nível de zombaria.

Inicialmente, cumpre estabelecer que é consenso entre os estudiosos do seguimento que a divisão entre os sexos, seja de ordem social ou financeira, advém de uma ordem supostamente natural instituída por meio de processo sociais.

Nesse contexto, Bourdieu (1982, p. 8) compreende essa divisão socialmente construída entre os sexos como um esquema de percepção, pensamento e ação legitimamente adotado:

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BORDIEU, 1999, p. 17)

Em consonância com esse pensamento, Saffioti (1987, p. 10) atribui à espécie humana a capacidade de recriar socialmente fenômenos naturais, o que torna

especialmente difícil individualizar o que é de fato natural daquilo que foi socialmente criado.

Com efeito, a inferioridade feminina é construída nesse cenário, a partir do momento em que se considera natural que mulheres ocupem o espaço doméstico, que é deveras desvalorizado. Além de um fardo social que impõe ao feminino a solidificação de uma crença que limita a mulher em todas as áreas de sua vida enquanto ser humano, também constitui uma forma de controle na dimensão sociocultural, reservando apenas ao masculino os espaços públicos de poder.

Assim, a ideologia da inferioridade feminina é sexista e reflete uma estrutura de poder desigual que favorece o masculino e impõe ao feminino encargos considerados naturais.

Nesse sentido, Saffioti (1987) defende que se trata de uma ideologia machista que muito agrada aos homens, que sequer admitem que a supremacia masculina é imposta socialmente e não concebida de forma natural e divina. Pois acreditam fielmente que se trata de um fenômeno natural, presente em todas as sociedades e em todos os tempos, sendo a maneira correta de se estruturar e manter as relações entre homens e mulheres.

Assim, como ideologia socialmente construída, assume o papel de mascarar a realidade, ocorrendo uma verdadeira inversão do fenômeno, conforme explica Saffioti (2011) na obra *Gênero, Patriarcado e Violência*:

[...] esconde uma desvantagem masculina, transformando-a em vantagem, servirá para mostrar que, em toda ideologia, seja machista, seja étnico-racial, ou ainda de classe social, está sempre presente a inversão do fenômeno. Isto não é apenas um detalhe, mas o núcleo duro da ideologia. Portanto, é interessante retê-lo, uma vez que todos os membros de uma sociedade como a brasileira convivem com tais falácias, acreditando nelas como verdades. Mais do que isto, cada um a sua maneira é portador destas ideologias. (SAFFIOTI, 2011, p.34)

Como se vê, a forma com que somos criados e inseridos na sociedade nada tem de natural, mas, como somos socializados com base na ideologia machista dominante, somos levados a acreditar nessas falácias tomando-as como verdadeiras.

Embora muitas de nós tenhamos adquirido a consciência acerca de tal injustiça, combater uma ideologia dominante é absurdamente difícil, uma vez que para transformar uma estrutura de poder não basta apenas insurgência individual.

Nessa senda, o patriarcado é entendido como um regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, que compreende toda uma estrutura de poder. Em que pese haver certa compreensão de que se trata de um regime muito antigo que vem sendo mantido ao longo do tempo, Saffioti (2011, p. 60) salienta que o patriarcado é jovem e pujante. Isso, pois, segundo a autora, as pesquisas históricas demonstram que a instauração do patriarcado ocorreu a partir de 3.100 a.C e sua consolidação somente teria ocorrido no ano 6.000 a.C, portanto teria apenas 5.203-4 anos.

Ainda, se a contagem se fizer a partir da transformação das relações entre homens e mulheres no mundo hipoteticamente socializado como conhecemos, o patriarcado contaria com 2.603-4 anos. Assim, levando em consideração que a humanidade teria surgido há 250-300 mil anos, trata-se de um regime novo e em constante aperfeiçoamento.

Essa perspectiva é essencial para que se tenha a compreensão de que não se trata de um fenômeno natural que surgiu com a humanidade, mas, sim, de uma construção sociocultural baseada em fundamentos biológicos tendenciosos.

O patriarcado como conhecemos advém de um modelo familiar inspirado na família da Roma antiga, baseado no direito paterno. Nessa estrutura, o pátrio poder submetia esposas e filhas às regras criadas pela ideologia machista.

Todavia, contrariamente aqueles que dizem que o patriarcado se encontra em crescente desuso e extinção, há na verdade uma permanente transformação e adaptação às novas tendências sociais. De forma que o patriarcado não alcança apenas as relações no seio familiar, mas compreende as todas as relações existentes na sociedade como um todo (SAFFIOTI, 1987, p. 47). Dessa forma, cai o véu entre o público e o privado, uma vez que a ideologia machista-patriarcal ocupa todos os espaços, embora delimite o espaço doméstico exclusivamente ao feminino.

Assim, os preceitos patriarcais não estão desaparecendo, pelo contrário estão permeados em todas as relações sociais com novas formas de atingir seus objetivos. Com as aspirações de mudanças e toda tendência à liberdade feminina, a ideologia

machista se apresenta de forma mais sutil, menos escancarada, porém continua a impregnar toda a estrutura de poder. Essa foi a maneira que o sistema encontrou de manter a influência patriarcal ainda que de forma mais discreta, longe dos holofotes e do cancelamento virtual.

Noutro giro, há que se bem lembrar que existe um interesse masculino velado em manter as relações sob a égide da ideologia machista, uma vez que se trata de estrutura de poder que sempre privilegia os homens de uma forma ou de outra.

Nesse sentido explica a estudiosa feminista Saffioti (1987):

O patriarcado, em presença de – na verdade, enovelado com – classes sociais e racismo (SAFFIOTI, 1996), apresenta não apenas uma hierarquia entre as categorias de sexo, mas traz também, em seu bojo, uma contradição de interesses. Isto é, a preservação do status quo consulta os interesses dos homens, ao passo que transformações no sentido da igualdade social entre homens e mulheres respondem às aspirações femininas. Não há, pois, possibilidade de se considerarem os interesses das duas categorias como apenas conflitantes. São, com efeito, contraditórios. Não basta ampliar o campo de atuação das mulheres. Em outras palavras, não basta que uma parte das mulheres ocupe posições econômicas, políticas, religiosas etc., tradicionalmente reservadas aos homens. Como já se afirmou, qualquer que seja a profundidade da dominação-exploração da categoria mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma. A contradição não encontra solução neste regime. Ela admite a superação, o que exige transformações radicais no sentido da preservação das diferenças e da eliminação das desigualdades, pelas quais é responsável a sociedade. (SAFFIOTI, 1987, p. 107)

Destarte, se percebe que há uma contradição entre os ideais femininos revolucionários, no sentido de tornar as relações entre homem e mulher mais simétricas do ponto de vista da igualdade material, e os interesses masculinos de preservar a dominação do homem.

De fato, não há dúvidas de que a liberdade feminina muito assusta os homens que insistem em limitar as potencialidades femininas, impondo restrições de ordem intelectual, moral, física, comportamental, política e sociocultural.

Em uma sociedade estruturada conforme os interesses masculinos, nada choca mais que mulheres que não se sujeitam a esse sistema. Essas mulheres são colocadas às margens das relações sociais, taxadas como subversivas, depreciadas e tomadas como modelo negativo de como mulheres supostamente honestas e honradas não deveriam ser.

A propósito, na sociedade são elencadas inúmeras exigências de como ser uma mulher, modelos de feminilidade que desencadeiam seríssimos problemas de autoestima e até mesmo de saúde. Mas nada disso importa se o macho dominante estiver satisfeito, aliás somos criadas e pensadas para agradar homens e tornar a vida deles mais cômoda e prazerosa com base no sistema de ideologia machista.

De início, o ponto de partida é assimilar que há uma construção social da inferioridade feminina (Saffioti, 1987, p. 29), que se molda na diferenciação entre os diferentes papéis atribuídos ao feminino e ao masculino que, de plano, estabelece uma subordinação da mulher, o que algumas autoras também denominam de relações de gênero. Nesse contexto, o patriarcado se apresenta como sistema de relações sociais que institui e garante a subordinação da mulher ao homem (Saffioti, 1987, p. 16 e 29).

Desta feita, o poder do macho está presente em todas as classes e subjuga todas as mulheres engendradas nas relações sociais.

Assim, os modelos de feminilidade atribuídos são utilizados como parâmetro para a construção de pré-conceitos, que nascem justamente da necessidade de proteção aos privilégios e interesses masculinos.

Nada mais confortável que permear a sociedade de pré-conceitos que pintam as mulheres como seres frágeis, menos inteligentes e menos capazes de realizar tarefas de alta complexidade. Pois assim, podem manter o domínio dessas áreas, exercendo com hegemonia todas as atividades, inclusive excluindo-as do campo político.

Os interesses por trás da construção de pré-conceitos em relação às mulheres, bem como a instituição e manutenção da ideologia machista-patriarcal muito aproveitam aos poderosos, que não por acaso são homens brancos e ricos.

Tanto que a própria ciência manteve as mulheres às margens da sociedade, apoiando-se principalmente em diferenciações biológicas tendenciosas, negando e anulando a história construída do ponto de vista da mulher.

A respeito do tema, Saffioti melhor aduz acerca da tendência discriminatória das ciências:

A própria ciência (com c minúsculo) e sobretudo o usa que dela se faz trazem a marca desta manipulação das mulheres, deste processo de nutrir cotidianamente os preconceitos que permitem uma maior dominação-exploração dos elementos femininos [...]. Mesmo quando a ciência parece ser mais justa com as mulheres,

seus conceitos sofrem manipulação, cujas consequências são, irrefutavelmente, manipulação contra os seres femininos[...]. Assim, a ciência centrada no homem é, no mínimo, uma ciência coxa, manca, pela metade. A outra consequência diz respeito ao não-registro da atuação das mulheres no *fazer história*. (SAFFIOTI, 1987, p. 33 e 34)

Assim, a dominação masculina enquanto ideologia dominante está presente em todas as classes e em todas as relações socialmente construídas entre homens e mulheres.

Além disso, não se pode perder de vista a existência de um movimento negacionista no sentido de nos empurrar goela abaixo que já possuímos muitos direitos e que falar sobre machismo e patriarcado e suas implicações na sociedade moderna é vitimismo.

Ainda, o próprio movimento feminista é compreendido de forma totalmente depreciativa, sendo até mesmo objeto de chacota, uma vez que os anseios feministas são ridicularizados e menosprezados pela ideologia dominante que influencia mulheres a também reproduzirem pré-conceitos.

Noutro giro, o patriarcado não é um mero sistema de dominação baseado no machismo, pois também se reveste em forma de sistema de exploração, que se situa no campo político, ideológico e econômico (Saffioti, 1987, p. 50).

A dominação masculina é uma estrutura de poder conforme bem delineada, assim a estrutura patriarcal aproveita aos que detém o poder e também estimula a reprodução de pré-conceitos que se destinam à disseminação da inferioridade feminina.

2.2 A QUESTÃO DO GÊNERO NO DIREITO

A criação do conceito de gênero, resultante do pensamento ocidental do século XX, tem sua importância manifestada pela revolução epistemológica advinda da construção desse conceito. O reconhecimento do gênero possibilitou às mulheres reconhecer mais facilmente a opressão como consequência de uma estrutura social, não mais reconhecendo a submissão feminina do ponto de vista biológico e natural como anteriormente se colocava (MENDES, 2017).

Assim, a divisão de tarefas, posições e papéis predeterminados na sociedade passou a ser questionada e contestada. De forma que, à medida que os estudos

feministas foram evoluindo e ganhando força no campo acadêmico e jurídico, essa organização social pautada no gênero deixou de ser considerada como a única estrutura legítima e vem se tornando ultrapassada e arcaica com as novas transformações sociais guiadas pelas teóricas feministas do direito.

O conceito de gênero tem origem anglo-saxã, não sendo aceito pelos franceses que utilizaram em seu lugar o termo “relações sociais de sexo”, em razão da influência marxista advinda das relações sociais de produção.

Segundo a crítica francesa, a utilização do termo “gênero” não estaria de acordo com a tentativa de afastar o aspecto natural-biológico do tema. Dentro dessa discussão, o campo de debates separava os diferencialistas e os igualitaristas, formadores de concepções opostas. O primeiro nicho considera a diferença sexual como principal e universal, enquanto os igualitaristas estabelecem como históricas as causas da submissão feminina.

No Brasil, sob influência francesa, por certo período foi utilizado o termo “relações sociais de sexo” para referir-se ao gênero. Todavia, com o amadurecimento dos estudos referentes às ciências sociais no país, adotou-se formalmente a categoria do gênero, subsistindo ainda aqueles que se contrapõem a essa nomenclatura (HEILBORN; SORJ, 1999, p.183-221).

Em uma vertente histórica, o conceito de gênero recebeu influência de algumas vertentes que conduziram a estudos importantes. Inicialmente, a primeira base histórica do conceito de gênero advém da procura incessante das origens da subjugação feminina, que tradicionalmente se baseavam em crenças religiosas e posteriormente foram pautadas em diferenças biológicas.

Nessa linha de indagação, tanto o patriarcado quanto a reprodução inerente à condição sexual da mulher passaram a ser objeto de pesquisas. Ato contínuo, como segunda linha de embasamento histórico, a ideologia marxista também direcionou os estudos sob a perspectiva da dependência entre gênero e sistema econômico, frisando as relações de produção que englobavam as mulheres.

Outrossim, sob a vertente do pós-estruturalismo francês, o estudo do gênero passou a se interessar pela formação e reprodução da identidade de gênero, considerando os processos de linguagem e significação que produzem e reproduzem

construções do masculino e do feminino (SCOTT *apud* CHAI, PASSOS, 2016, p. 131-151).

No final da década de 80, os avanços no estudo da sexualidade conduziram à distinção entre gênero, sexo e identidade sexual. A diferenciação dos sexos a partir do século XVIII tornou-se ainda mais acentuada, criando verdadeiros opostos (HEILBORN; SORJ, 1999, p. 183-221). Nesse sentido, sob a concepção do binômio da relação homem-mulher, a identidade de gênero se traduz no reconhecimento do indivíduo como feminino ou masculino diante da estrutura social, pouco importando sua determinação biológica (BAGGENSTOSS, 2020).

Cumprе salientar que gênero e patriarcado não são sinônimos, de forma que existem inúmeras discussões a respeito da utilização de cada um. Nessa senda, Saffioti (1998, p. 119) esclarece que o conceito de gênero é muito mais vasto que o patriarcado, uma vez que a ordem patriarcal diz respeito às relações hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto o gênero abrange também as relações igualitárias. Assim, o patriarcado versa especificamente sobre relações de gênero, de forma que se baseia no controle e no medo.

Nesse sentido, os estudos de gênero vão além dos papéis sociais atribuídos ao masculino e ao feminino, de forma que abrangem as várias facetas que a feminilidade e a masculinidade podem incorporar, analisando também a hierarquia existente entre esses conceitos e as relações de poder decorrentes delas (LOURO *apud* CHAI, PASSOS, 2016, p.131-151).

Assim, a análise do gênero não se restringe apenas ao estudo das funções sociais que são impostas aos homens e às mulheres na sociedade estruturada sob esses fundamentos, mas também diz respeito à forma com que se exteriorizam e se constroem a masculinidade e a feminilidade. Além de se manifestarem individualmente, demonstrando suas particularidades, também interagem entre si criando um sistema de hierarquia com base na superioridade do masculino, que reflete o gênero como determinante para a construção das relações de poder.

Nesse cenário, a feminilidade manifestada pelos membros do sexo feminino faz com que sejam etiquetadas como pertencentes ao gênero subordinado. Isso acontece devido à incorporação da cultura estigmatizante de gênero que estabelece que as

qualidades e os papéis privilegiados na sociedade são concebidos como naturalmente pertencentes a determinado sexo biológico, condenando o outro à submissão.

Essa conexão ideológica, que decorre de arranjos sociais, realiza a repartição de recursos entre os gêneros de forma desigual, colocando em posição vantajosa um dos gêneros (BARATA, 1999, p. 20). Assim, notadamente o masculino no decorrer da história, por meio de preceitos patriarcais, se encontra em posição de superioridade, de forma que na distribuição dos recursos o masculino sempre teve acesso a todos os trabalhos, posições sociais, fontes de socialização e acesso à educação; enquanto o feminino foi segregado e mantido preso às tarefas domésticas e à função de reprodução, somente obtendo acesso parcial a esses recursos após intensas lutas.

Por conseguinte, a construção social dos estereótipos de gênero é difundida por meio de símbolos que carregam representações sobre o masculino e o feminino que são intertemporais e introduzidas na sociedade por meios normativos como a doutrina religiosa, a base educacional e as próprias leis (MENDES, 2017). Nesse contexto, toda a organização baseada no gênero introduz esses conceitos principalmente pelos processos primários de socialização, pautados sobretudo na educação, que refletem também na produção das leis.

A respeito do assunto BAGGENSTOSS (2020, p. 15) acentua que a utilização de estereótipos de gênero cria uma heteronormatividade fruto do padrão patriarcal já existente:

O padrão característico desses critérios identitários, veiculado pelo sistema *mainstream*, é a heteronormatividade, a qual se consubstancia em um conjunto de agências, informais e institucionalizadas, por meio de discursos, valores, práticas e procedimentos, por meio das quais a heterossexualidade e suas consequências são impostas e vivenciadas como a única opção natural e legítima de expressão (...). (BAGGENSTOSS, 2020, p. 15)

Assim, para além da discussão sobre a utilização de cores para determinar indivíduos, toda a estrutura social é tomada por carga estigmatizante, que separa os sexos em caixinhas. Esse arranjo social atribui aos indivíduos identidades subjetivas por meio de atos de sujeição.

Dessa forma, as condutas, desejos, vontades e funções são decorrentes de processos de socialização que, mediante a difusão de estereótipos de gênero por

elementos simbólicos estigmatizantes, controlam e influenciam a forma com que as pessoas compreendem a função social do feminino e do masculino na sociedade.

Nesse contexto, as pessoas passam a aceitar e absorver esse modelo de organização baseado na superioridade do masculino. Desse modo, todas as atividades da vida em sociedade são submetidas ao crivo dos estereótipos que irão decidir qual dos gêneros poderá desempenhar funções de maior prestígio e qual deles estará fadado à submissão.

Diante disso, ao entender o gênero como uma construção social, não podemos perder de vista seu papel crucial na estruturação das relações de poder que estratifica desigualmente a figura do feminino na sociedade e no direito.

Nessa perspectiva, a seleção de comportamentos significantes socialmente, diante do embate entre feminino e masculino, cria e reproduz diariamente estereótipos femininos de submissão e subordinação (CASSOL, 2017). Isso é visivelmente identificado quando comparamos situações de fundo fático semelhantes com variantes de gênero distintas. Pois quando um homem, ao participar socialmente de confraternizações em bares, consome bebida alcoólica e passa por alguma situação vexatória, tal comportamento não causa estranheza nem repugnância a quem assiste, sendo considerado padrão da masculinidade o consumo de álcool, a irresponsabilidade e a falta de prudência.

Lado outro, quando esse mesmo comportamento é adotado por uma mulher nesse mesmo contexto fático, a sociedade em geral crítica e enxerga com repugnância, por se tratar de um comportamento reprovável, que demonstra a irresponsabilidade e a ausência de caráter e valores considerados inerentes à “mulher de família”. Essa breve comparação denota a valoração negativa do comportamento feminino nas mesmas condições fáticas.

Em outro cenário, para complementar essa exposição, o comportamento masculino, não bastasse não ser submetido aos mesmos funis de valores e moralidade, também recebe conotação de admiração e superestima em relação a atividades e funções que seriam de sua responsabilidade.

De modo que quando um homem cuida dos filhos e ajuda a realizar as tarefas domésticas do lar, esse comportamento é alvo de admiração e diversos elogios. Essas

funções básicas de higiene, proteção e cuidado são desempenhadas diariamente por mulheres que, além de não terem reconhecida sua importância, ainda têm que lidar com imposições ridículas de como fazer seu trabalho, como educar seus filhos, como se relacionar amorosamente e basicamente: como desempenhar o papel de mulher na sociedade.

A criação e a difusão de estereótipos gênero operam mediante um simbolismo que reproduz valores culturais baseados na desigualdade de gênero tidos como naturais, conforme nos ensina ANDRADE (2005, p. 85)

Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. (ANDRADE, 2005, p. 85)

Essa construção e reprodução de estereótipos de gênero na sociedade contribuem para a difusão de princípios patriarcais que já estão na base da organização social. Não bastasse se dissipar por todas as relações sociais estabelecidas, sua influência no direito é ainda mais determinante, conforme analisaremos mais detalhadamente.

2.3 O MACHISMO NA SOCIEDADE MODERNA

O machismo pode ser entendido como um conjunto de crenças e condutas que se apoiam na premissa da polarização dos sexos, bem como na superioridade masculina. E como já mencionado, é resultado de um processo de construção social que determina a inferioridade feminina em prol da supremacia do homem.

As implicações do machismo na sociedade moderna são mais bem explicadas pela estudiosa Marina Castañeda (1999), que enfatiza o novo *modus operandi* invisível do machismo:

Costumamos pensar que o machismo existe apenas entre homens e mulheres, sobretudo na relação de casal. Mas é muito mais do que isso: constitui toda uma

constelação e valores e padrões de comportamento que afeta todas as relações interpessoais, o amor, o sexo, a amizade e o trabalho, o tempo livre e a política... Esse conjunto inclui a pretensão de domínio sobre os demais, particularmente as mulheres; a rivalidade entre os homens; a busca de múltiplas conquistas sexuais; a necessidade constante de exibir certos traços supostamente viris, como a coragem e a indiferença à dor, e um desprezo mais ou menos aberto por valores considerados femininos(...) O machismo está tão profundamente arraigado nos costumes e no discurso que se tornou quase invisível quando não exerce suas formas mais flagrantes, como a violência física ou abuso verbal. No entanto, continua presente em quase todos os aspectos da vida cotidiana de homens e mulheres(...) O machismo atual opera por trás das aparências, em detalhes que talvez pareçam anódinos, mas que revelam um jogo de poder importante, pequenos detalhes que tem grandes consequências.(CASTAÑEDA, p. 16 e 17)

Como se vê, a ideologista machista está impregnada em todas as relações sociais, difundida pelos costumes e pelos discursos machistas considerados tão naturais que gozam de imensa invisibilidade. Assim, o machismo não está presente apenas quando uma mulher é flagrantemente agredida e vítima de inúmeras violências escancaradas.

O machismo se faz presente em todos os pequenos detalhes, falas e comportamentos considerados até então normais, usuais e batidos. No entanto, são esses pequenos episódios que carregam grande carga estigmatizante e desencadeadoras de violências brutais. Um abuso, uma violência, um feminicídio não acontecem simplesmente, são desencadeados conforme os discursos e ideologias que adotamos como dominantes.

A construção da inferioridade feminina é exclusivamente social, essa ideologia machista construída com base nessa polarização entre homem dominante e mulher submissa cria valores masculinos que buscam justamente manter a predominância do poder do macho na sociedade moderna.

Nesse contexto, Saffioti (1987) muito bem pontua que a ideologia machista se presta a preservar o estado de injustiça vigente no país. E mais, enquanto tratarmos o machismo como mero preconceito, estaremos alimentando-o e nos afastando cada vez mais de extirpá-lo, vejamos:

Por conseguinte, o machismo, presente tanto na cabeça dos homens quanto na das mulheres, contribui enormemente para a preservação do estado de coisas vigente no Brasil, pleno de injustiças, qualquer que seja o ângulo do qual for examinado: das relações homem-mulher, das relações entre as etnias, das relações entre as classes sociais(...) impõe-se, portanto, a constatação de que

não se trata, pura e simplesmente, de preconceitos. Estes são ideias preconcebidas, falsas, mentirosas, que se podem sobreviver se forem alimentadas. Se se tratasse de meros preconceitos, sem as estruturas de poder que os sustentam, certamente o machismo e a discriminação racial já teriam sido extirpados das sociedades socialistas. Mas não é este o caso, pois existem estruturas de poder, traduzidas por relações sociais de dominação-subordinação, que não se alteram enquanto forem tratadas, de maneira simplista, como preconceitos. (SAFFIOTI, 1987, p. 67 e 91)

É sabido que o poder concentrado nas mãos masculinas é uma conquista do patriarcado, seguramente mantido pela disseminação de preconceitos em discursos sexistas. Nessa senda, muito interessa aos homens a manutenção desses privilégios, não sendo tarefa fácil extirpar uma ideologia tão dominante com uma maneira de enfrentação simplista.

Em que pese a emergência dos movimentos feministas terem trazido algumas mudanças, ainda existem pessoas que se contrapõem às aspirações de igualdade feminina. Existem muitas pessoas que acreditam na ideologia machista e consideram a sujeição da mulher inerente à ordem natural das coisas, outorgando poderes que exploram e depreciam o feminino de forma ímpar.

Entretanto, o machismo não é um traço de caráter individual, pelo contrário, é uma forma de se relacionar, pensar, agir e dizer. De forma que existe uma enorme incongruência acerca da existência do machismo na sociedade politizada, isso se dá justamente porque adotou-se uma estratégia de considerar o machismo como superado, ao mesmo passo em que há continuidade na reprodução de costumes (CASTAÑEDA, 1999, p. 20 e 21).

Nessa perspectiva, se não há mudança sem revolução, não há extirpação do machismo sem a superação da ideologia da inferioridade feminina e da superioridade masculina. Enquanto convivemos nessa sistemática sem contestá-la diariamente, com a dura pena de sermos consideradas loucas, militantes e lacradoras, estaremos fadadas ao conformismo.

2.4 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER CONFORME A IDEOLOGIA MACHISTA

A violência geralmente é concebida como a ruptura de qualquer forma de integridade do indivíduo, podendo ser física, moral ou sexual. No entanto, para Saffioti

(2011, p. 75), a avaliação de um ato como sendo violento acontece no terreno na individualidade.

Vejamos suas considerações:

O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. Desta maneira, cada mulher colocará o limite em um ponto distinto do continuum entre agressão e direito dos homens sobre as mulheres. Mais do que isto, a mera existência desta tenuidade representa violência. Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero. Embora se trate de mecanismo de ordem social, cada mulher o interpretará singularmente. Isto posto, a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade. (SAFFIOTI, 1987, p. 75)

Nessa perspectiva, até mesmo o reconhecimento da violência é prejudicado pela influência da ideologia machista patriarcal, já que somos condicionadas a suportar abusos e não os enxergar como tal, tamanha a naturalização da sujeição feminina.

Assim, a partir do momento que somos aptas a reconhecer violências, somos capazes de definir conforme a individualidade quais atos se constituem em violência. A consciência é o primeiro nível para reconhecermos abusos e definirmos como nos posicionamos diante deles, afinal ninguém melhor que nós mesmas para compreender aquilo que fere nossa dignidade no plano físico, sexual ou moral.

Embora um ato de violência não seja reconhecido como tal em Juízo, diante de inúmeros funis que se apresentam durante a persecução penal, somente o ser feminino é capaz de definir a si mesmo e assim conhecer seu interior e perceber que foi violado na sua intimidade.

Nesse contexto, Saffioti (2011, p. 76) toma como parâmetro para aferição da violência a dignidade humana, de forma que qualquer ato capaz de a violar é considerado como um ato de violência.

Outrossim, para fins pragmáticos, a Convenção do Belém do Pará ratificada pelo Brasil em 1995 traz sua própria conceituação acerca da violência contra a mulher, inclusive no plano sexual, sobre qual traz grande contribuição.

Observem o que diz o texto expresso do Decreto 1.973/1996:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Conforme trabalhado anteriormente a ideologia machista construída sob a égide de uma estrutura de poder patriarcal cria a inferiorização feminina por meio de um processo sociocultural ao mesmo passo que enfatiza a dominação masculina.

Nesse cenário, a violação de corpos femininos para satisfazer os próprios desejos é uma demonstração do poder do macho que toma a mulher como objeto, pouco importando que seja recíproco e que haja consentimento conforme bem preconiza Saffioti (1987, p. 18):

Para o poderoso macho importa, em primeiro lugar, seu próprio desejo. Comportar-se, pois, como sujeito desejante em busca de sua presa. Esta é o objeto de seu desejo. Para o macho não importa que a mulher objeto de seu desejo não seja sujeito desejante. Basta que ela consinta em ser usada enquanto objeto. O caso extremo do uso do poder nas relações homem-mulher pode ser caracterizado pelo estupro. Contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando, assim, sua capacidade de submeter a outra parte, ou seja, aquela que, segundo a ideologia dominante, não tem direito de desejar, não tem direito de escolha. Pode parecer extravagante recorrer ao estupro, a fim de exemplificar o grau extrema de poder detido pelo homem em relação à mulher. Todavia, é preciso ponderar que: 1) há milhares de estupros ocorrendo diariamente na sociedade brasileira, grande parte dos quais de autoria dos próprios pais das vítimas; 2) há relações amorosas estáveis, legais ou consensuais, no seio das quais o estupro e a norma. (SAFFIOTI, 1987, p. 18)

Como se vê, a construção da inferioridade feminina coloca a mulher em posição de objeto no que tange ao plano sexual, de forma que o domínio masculino nos corpos

femininos é o tipo de violência que tem o condão de atingir mais profundamente a dignidade da mulher e todos os seus direitos fundamentais.

A grande verdade é que os homens não acreditam que estão cometendo violência, principalmente sexual, já que assimilam pela estrutura patriarcal que o acesso às mulheres é um direito natural e irrestrito.

Nessa senda, Bourdieu (2012, p. 26 e 27) salienta que o homem associa a busca do gozo ao exercício brutal do poder sobre corpos femininos, reduzindo-os a objeto, de forma que o ato sexual é pensado e rotineiramente reproduzido em função do homem.

Afinal, quem nunca ouviu de forma esdrúxula que fulano “comeu” fulana ou que ciclana “deu” para ciclano?! São falas populares utilizadas e reproduzidas com a intenção nítida de depreciar a mulher enquanto sujeito sexual que, aos olhos conservadores, deve ostentar uma moral sexual solitária.

Nessa perspectiva, o macho poderoso se vê no direito de ditar as regras da vida sexual feminina, limitando-a conforme seus interesses, tomando para si a tarefa de classificar mulheres conforme sua disponibilidade sexual. Dessa necessidade de classificar mulheres sob esses critérios, nasce a teoria da dignidade que somente considera honesta aquela mulher que se comporta sexualmente conforme padrões sexistas, que são incrivelmente contraditórios.

Para aquelas mulheres consideradas desonestas, que gozam de sua liberdade sexual sem observar a moral socialmente imposta, que muito serve aos homens que buscam relações esporádicas, resta o descaso, a depreciação e a desconfiança constante. A teoria da dominação é tão presente, que, mesmo diante da consciência de que mulheres procuraram relações sexuais de forma consensual porque desejam, os homens ainda conseguem se vangloriar por isso.

Todos que conhecemos dizem abominar a violência sexual retratada com tanta repugnância pelos meios digitais, no entanto, em sua grande maioria e sem nenhuma vergonha, defendem que a proteção legal não deve alcançar as vítimas sexualmente ativas que fluem de sua liberdade sexual conforme bem entendem.

Esse fenômeno que vem sendo muito debatido é conhecido como a estereotipia da vítima ideal, aquela que merece proteção legal e reconhecimento da violência sofrida. Essa construção de características comportamentais é fruto das construções

sociais de gênero que definem papéis específicos a um padrão de mulher criado por homens em conformidade com a ideologia machista.

Nesse contexto, a mulher que se encontra à margem da definição de honestidade e que usufrui de sua liberdade, principalmente no campo sexual, é vista como um ser provocante e astucioso que está sempre buscando seduzir os homens, recebendo tratamento de indiferença e desconfiança.

Acerca dessa visão de mulher no que tange à sexualidade, Bourdieu (2012, p. 29) preconiza dois pontos importantes, abordando o mito da fonte como sociodicéia que pinta a mulher como ser astucioso e sedutor, bem como legitima a dominação masculina nas relações sociais e sexuais.

Vejamos a narração do mito:

Foi na fonte (tala) que o primeiro homem encontrou a primeira mulher. Ela estava apanhando água quando o homem, arrogante, aproximou-se dela e pediu de beber. Mas ela havia chegado primeiro e ela também estava com sede. Descontente, o homem a empurrou. Ela deu um passo em falso e caiu por terra. Então o homem viu as coxas da mulher, que eram diferentes das suas. E ficou paralisado de espanto. **A mulher, mais astuciosa, ensinou-lhe muitas coisas: 'Deita-te, disse ela, e eu te direi para que servem teus órgãos'. Ele se estendeu por terra. Ela acariciou seu pênis, que se tornou duas vezes maior, e deitou-se sobre ele. O homem experimentou um prazer enorme. Ele passou a seguir a mulher por toda parte, para voltar a fazer o mesmo, pois ela sabia mais coisas que ele, como acender o fogo etc. Um dia, o homem disse à mulher: 'Eu quero te mostrar que eu também sei fazer coisas. Estende-te, e eu me deitarei sobre ti'. A mulher se deitou por terra, e o homem se pôs sobre ela. E ele sentiu o mesmo prazer. E disse então à mulher: 'Na fonte, és tu (quem dominas); na casa, sou eu'. No espírito do homem são sempre estes últimos propósitos que contam, e desde então os homens gostam sempre de montar sobre as mulheres. Foi assim que eles se tornaram os primeiros e são eles que devem governar. (BOURDIEU, 2012, p. 29)**

Por meio do mito da fonte é possível verificar com facilidade trechos que seguramente constituem o pensamento machista moderno. Em primeira análise, salta aos olhos a visão de uma mulher astuciosa, que se insinua e provoca o homem a fim de desencadear uma relação sexual. E é assim que são vistas as vítimas de estupro, especialmente mulheres jovens com uma vida sexual ativa, que são tidas como não merecedoras de proteção legal, seja pela roupa utilizada ou pelo comportamento sexual libertário.

O que dificilmente se assimila é a possibilidade de exercício feminino das potencialidades sexuais e a manutenção do respeito e da dignidade. Para os hipócritas conservadores, são acepções que não se compatibilizam e que chegam a ser contraditórias, uma invenção fantasiosa e criada com a clara objetivação de controle e esteriotipação.

Outrossim, a construção da legitimação da dominação sexual e social masculina se constrói posteriormente, quando o homem domina a mulher experimentando o prazer nos seus termos. Nessa passagem, percebe-se uma nítida sujeição do feminino que passa a ser “montado”, uma dominação que se manifesta como discriminação sexista.

2.5 O CONTRATO SEXUAL COMO BASE LEGITIMADORA DA VIOLÊNCIA SEXUAL

A história do contrato social como estudamos originalmente no direito político versa acerca da liberdade. Segundo essa narrativa, os homens viviam no estado natural cercados por violência e insegurança até que em troca da liberdade civil aceitaram se submeter ao jugo do Estado. Nessa perspectiva, a liberdade é universal, de forma que todos desfrutariam igualmente da mesma condição ante a suposta destruição do patriarcado (PATEMAN, 1993, p. 16).

No entanto, essa visão é totalmente distorcida, pois o contrato social não se contrapõe ao patriarcado, é na verdade a base do patriarcado moderno (SAFFIOTI, 2011, p. 127).

Assim, diferentemente da história que é difundida, a adesão ao contrato social não proporcionou às mulheres a liberdade civil prometida, pois houve na verdade uma transição para o patriarcado moderno.

O contrato original também se revestiu em contrato sexual à medida que o direito masculino de acesso sexual ao corpo feminino é formulado no pacto. Depreende-se que a liberdade estabelecida no contrato é atributo exclusivamente masculino, com raízes fincadas no direito patriarcal.

Acerca do assunto muito bem preleciona Pateman (1993):

O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal, isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres,

e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de “lei do direito sexual masculino”. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado, ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno(...) As mulheres são o objeto do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil. (PATEMAN, 1993, p. 17 e 21)

Como se vê, o contrato sexual como dimensão oculta do contrato original tem como objeto o acesso irrestrito às mulheres e como corolário sua dominação. As mulheres são objeto do contrato, sem sequer serem tratadas como sujeitos de direito, uma vez que são seres sujeitos aos anseios masculinos.

A dominação masculina é entendida como um poder que dispensa justificção, justamente por ter sido assegurado pelo contrato social que regulamentou esse direito natural como sendo um direito patriarcal civil.

Nesse sentido, Bourdieu (1930-2002) muito bem se pronuncia acerca da posição de sujeição que o contrato sexual cria em relação às mulheres:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo — o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (BOURDIEU, 2012, p. 31)

Como se vê, a relação social entre homens e mulheres também estabelece uma sujeição sexual feminina advinda de um direito patriarcal trazido no pacto original. Assim, o homem não constrói a inferioridade feminina apenas nas relações econômicas e sociais, mas também no campo sexual.

Por isso, é certo dizer que o contrato sexual é uma vertente do contrato original subvertida, já que vende um ideal de liberdade civil que somente alcança aos homens e transforma mulheres em objetos sexuais naturalmente postas.

Quando se afirma que o contrato não se opôs ao patriarcado, mas serviu de base para um patriarcado moderno, tal afirmação se dá em razão da incorporação do direito conjugal em detrimento de um direito paterno.

Nessa senda, Pateman (1993) explica melhor a instituição do patriarcado moderno nascido com a incorporação do direito conjugal:

O direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental. O poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa). Os teóricos do contrato não tinham a intenção de contestar o direito patriarcal original em seu ataque, violento ao direito paterno. Em vez disso, eles incorporaram o direito conjugal em suas teorias e, ao fazê-lo, deram ao preceito do direito sexual masculino sua forma contratual moderna. O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens enquanto homens, ou enquanto fraternidade. O contrato original é feito depois da derrota política do pai e cria o patriarcado fraternal moderno(...) A diferença sexual é uma diferença política, a diferença sexual é diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. (PATEMAN, 1993, p. 18 e 21)

Conforme se extrai da ideia de contrato sexual de Pateman (1993), o direito paterno foi substituído pelo direito conjugal, dessa forma o poder conferido ao pai foi superado pelo poder do marido. O que não muda é a posição de sujeição da mulher, seja pelo pai ou pelo marido, acrescentando-se ainda a disposição sexual do corpo feminino conforme os desejos daqueles que exercem o direito patriarcal.

A dominação sexual feminina é construção de um direito sexual conjugal instituído pelo contrato original e tomado como base do patriarcado moderno. A liberdade sexual masculina sujeita o corpo feminino e o toma como objeto de seu desejo, utilizando-o independentemente de consentimento, sendo a fonte da violência sexual.

Acerca do poder exercido pelo macho no campo sexual, Saffioti (1987) preleciona até onde a brutalidade da dominação sexual pode chegar para sujeitar os corpos femininos:

Para o poderoso macho importa, em primeiro lugar, seu próprio desejo. Comportase, pois, como sujeito desejante em busca de sua presa. Esta é o objeto de seu desejo. Para o macho não importa que a mulher objeto de seu desejo não seja sujeito desejante. Basta que ela consinta em ser usada enquanto objeto. O caso extremo do uso do poder nas relações homem-mulher pode ser caracterizado pelo estupro. Contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando, assim, sua capacidade de submeter a outra parte, ou seja, aquela que, segundo a ideologia dominante, não tem direito de desejar, não tem direito de escolha(...) como o homem detém poder nas suas

relações com a mulher, só ele pode ser sujeito do desejo. Não resta a ela senão a posição de objeto do desejo masculino. (SAFFIOTI, 1987, p. 18)

Portanto, conforme discorrido, o contrato sexual é uma história de sujeição feminina, de abusos e violências legitimadas pelo pacto original como sendo naturais e justificadas.

O controle da sexualidade feminina é instrumento de sujeição, domínio e preservação do poder. O corpo feminino diante do contrato sexual nada mais é que um objeto, desprovido de direitos e de vontade.

Nesse contexto, o contrato original atuou no sentido de estabelecer, por meio do direito patriarcal conjugal, o acesso irrestrito do homem ao corpo das mulheres, colocando-as como sexualmente disponíveis. Aí está a base da violência sexual contra a mulher, a fonte dos abusos e uma das principais doutrinas que podem ser usadas para fundamentar a cultura do estupro.

Não há liberdade sexual feminina em um mundo comandado pelas diretrizes trazidas pelo contrato sexual. O que resta apenas é sujeição, adaptar-se e consentir para que assim integre o jogo social das relações. A liberdade sexual somente pode ser verdadeiramente vivida pelos homens, desde que dentro dos padrões heterossexuais, e, ainda que se fale na castração do homem, não é nada comparado aos abusos e violações aos corpos das mulheres.

O contrato sexual é expressão de uma estrutura de poder que sujeita mulheres, objetifica seus corpos e as torna verdadeiras escravas das vontades do macho dominante. Enquanto houver resquícios do contrato sexual na sociedade sistematicamente estruturada pelo patriarcado conjugal, haverá disseminação da cultura do abuso, da disposição de corpos femininos a todas as violências imagináveis.

2.6 CASO MARI FERRER: UMA ANÁLISE CONFORME O PATRIARCALISMO JURÍDICO

O caso Mari Ferrer causou grande repercussão social principalmente nas mídias sociais, trazendo à baila velhos estigmas e demonstrando a continuidade do discurso machista que alcança os operadores do Direito e o próprio Judiciário.

Conforme as informações divulgadas, na data de 15 de dezembro de 2018, no estabelecimento comercial *Café de La Musique*, em Santa Catarina, André de Camargo

Aranha, empresário influente e conhecido, manteve relações sexuais com Mariana Borges Ferreira, que não possuía condições de oferecer resistência ao ato, sendo incurso nas penas do art. 217-A, § 1º do Código Penal.

Em razão da pandemia da Covid-19, foram implementadas as audiências por videoconferência, bem como a gravação dos atos processuais e, por consequência, a possibilidade de divulgação nas redes. Esse seria apenas mais um caso de apuração de violência sexual dentre tantos outros, não fosse a amplitude da divulgação e a visibilidade da condução machista da instrução criminal.

Nesse cenário, não é o objetivo da presente monografia tecer qualquer consideração a respeito do mérito do caso propriamente dito, uma vez que não foram analisados todos os termos do processo, não havendo condições de realizar juízo de valor sobre as questões discutidas.

Todavia, com a divulgação dos atos processuais realizados por meio audiovisual, o objetivo deste trabalho é a análise do comportamento sexista e preconceituoso dos operadores do direito envolvidos na condução do ato, bem como da reprodução de um discurso jurídico patriarcalista por parte do Poder Judiciário no que tange ao tratamento dos crimes sexuais.

Portanto, a absolvição de André de Camargo Aranha em nenhum aspecto justifica a forma de condução do ato e a violência institucional exercida de forma ativa e passiva pelos operadores do direito envolvidos diretamente. E assim, em nada influencia na análise do discurso machista e nem mesmo o legitima, uma vez que o fato de a justiça concluir pela ausência de provas suficientes para a condenação não significa que Mariana não sofreu algum tipo de violência.

Do ponto de vista da realidade oculta dos crimes sexuais, como bem ensinou Saffioti (2011), a violência deve ser classificada na individualidade do indivíduo, assim, para se sentir violada sexualmente não é necessário que um Juiz assim o declare; nesse aspecto não estamos falando do alcance da “justiça”, mas, sim, do sentimento de violação feminino.

Em primeira análise, o estudo do tratamento sexista dispensado pelo Judiciário às mulheres é um assunto com raízes antigas que há muito vem sendo questionado por teóricas do direito.

É comumente utilizada em discursos que minimizam os impactos da utilização de estereótipos de gênero a crítica de que qualquer atitude ou comportamento usual na sociedade é apontado como machismo. No entanto, a naturalização da ideologia machista é tão robusta que várias formas de violência se submergem na insensibilidade cruel do “mimimi”, o que gera um verdadeiro consentimento social para diversas formas de violação da mulher, conforme bem expressa Saffioti (2011)

Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios. A organização social de gênero, baseada na virilidade como força-potência-dominação, permite prever que há um desencontro amoroso marcado entre homens e mulheres. As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. (SAFFIOTI, 2011, p. 75)

A grande repercussão do caso Mari Ferrer tornou evidente o consentimento social com a violência contra a mulher na sociedade brasileira, bem como no judiciário pátrio. Esse consentimento é melhor expresso por meio dos estereótipos de gênero, que depreciam a mulher ante uma moral sexual criada para justificar atrocidades.

A respeito do tema, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjirjian (1998) há anos elaboram um rico acervo de pesquisas e conclusões práticas e teóricas que enfatizam de maneira tão clara e atual que o Judiciário ainda se utiliza de discursos e formas de tratamento machistas na solução dos conflitos.

Para as autoras, o primeiro passo é reconhecer a existência da violência social e institucional, pois, em razão do processo de socialização pautado na estrutura patriarcal, as instituições estatais também reproduzem ideias e estereótipos machistas.

Saffioti (2011) compartilha do mesmo ponto de vista, sintetizando:

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. Para fins analíticos,

trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social (SAFFIOTI, 2011, p. 54)

Como se vê, a percepção da difusão da ideologia machista por meio das decisões emanadas pelo Poder Judiciário é preocupação latente, tendo em vista as consequências de um discurso jurídico que legitima violências e discriminações contra as mulheres perante toda a sociedade.

Nessa perspectiva Pimentel, Schritzmeyer e Pandjirjian (1998) ressaltam a atuação jurídica machista do Judiciário por meio dos operadores do direito:

Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados na consciência dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos – muitas vezes inconscientemente – também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica (...) Réus e vítimas têm seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e a mulheres. Quanto a estas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de “mulher honesta”, apesar de não haver previsão legal para tanto. Prevalece, pois, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos no processo judicial, é levada em consideração a conduta da vítima, em especial com relação à sua vida sexual, afetiva e familiar. Há extremos em que se traça o perfil da vítima como de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive uma situação de violência. A postura majoritária na magistratura, quanto a isso, é de omissão, nada fazendo para que seja respeitada a dignidade da mulher (...) entre alguns operadores do Direito há muita veemência e repúdio ao delito em si, havendo a utilização de expressões contundentes e desqualificadoras em relação ao estuprador. Contudo, frequentemente, outros expressam desrespeito à parte ofendida, levantando dúvidas quanto às suas declarações e à sua própria moralidade. Talvez se possa dizer que é maior a rejeição a um ato “disfuncional” da sociedade, ofensivo aos seus bons costumes, do que um efetivo respeito à parte ofendida em sua cidadania. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER e PANDJIRJIAN, 1998)

A partir desse trecho, é impressionante perceber o quanto as conclusões das autoras se amoldam exatamente ao caso de Mariana Ferreira, sendo, portanto, uma realidade social e jurídica que causa repulsa justamente pela grande aceitação.

No vídeo contendo a gravação da audiência de instrução e julgamento, amplamente divulgado na internet, de início é possível perceber um tratamento ríspido e pouco cordial em relação a Mariana, com um clima de nervosismo sem sutilezas. É muito comum que vítimas como Mariana manifestem certas emoções de revolta e

indignação durante a tomada de seu depoimento, sendo uma manifestação das consequências da revitimização, experiência extremamente traumática.

Dessa forma, cabe ao Magistrado, ao Membro do Ministério Público e à própria Defesa bom senso, empatia e o mínimo de sensibilidade na condução do ato, ainda que não estejam convencidos da versão narrada pela vítima e de seus argumentos.

Controvérsias processuais, confrontos de interesses são comuns na apuração de crimes, no entanto, nos delitos que versam acerca de violência sexual, é extremamente necessário melhor preparo e grande cuidado com a mensagem que será passada à sociedade como um todo.

No caso em análise, a Defesa, representada por um advogado homem, indaga a vítima se as fotos que foram anexadas de Mariana com o **“dedinho na boca”** foram manipuladas. E, com um nítido tom desrespeitoso, o defensor nos remete a questionar o comportamento sexual da vítima em sua vida íntima.

Vale mencionar que Mariana é modelo e publica várias fotos pessoais nas redes sociais, uma vez que utiliza sua imagem de forma comercial.

Nesse contexto, Mariana, se vendo atacada, se defende das acusações de imoralidade, de forma que o advogado de defesa ainda verbera **“isso não é uma conversa de comadres”**, mais uma vez depreciando a vítima e demonstrando o enorme desrespeito para com as mulheres.

Aliás, em uma conversa de comadres haveria mais respeito.

Em um dado momento, não satisfeito em apenas descrever a posição das fotos, o advogado segura as fotografias da vítima em frente à câmera, questionando se há manipulação da imagem. A manipulação apontada por Mariana é justamente a juntada de fotos para demonstrar que a vítima é uma mulher provocante, que evidentemente possui uma vida sexual ativa e que publica fotos sensuais na rede sem pudor, tudo para comprometer a credibilidade de Mariana. Sem dúvidas é uma tática da defesa, que somente a utiliza por conhecer bem o Judiciário e assim entende que são informações que influem no convencimento do Juiz. Justamente pela adoção de uma ideologia machista da dignidade da mulher honesta como parâmetro de vítima que merece proteção.

Em outro episódio, continuam as trocas de farpas entre advogado de defesa e vítima, de forma que, em certo momento, o homem dispara **“peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você”**, o que corrobora com a tese de defesa adotada para desqualificar Mariana em Juízo perante todos.

Em seguida, em mais um embate entre as partes, Mariana não consegue conter as lágrimas e ainda é acusada de dissimulação, falsidade, além da imputação de estar se beneficiando do caso em razão da repercussão na rede social Instagram. Um dos trechos mais emblemáticos é o momento em que Mariana, aos prantos, pede por respeito e questiona a forma com que está sendo tratada.

Ademais, o advogado completa **“essa sua conversa pode impressionar turma de Instagram, aqui você está falando com Juiz, Promotor, não tem ignorante aqui que vai acreditar no que tu tá falando”**. Como se vê, a todo momento a defesa tenta desestabilizar Mariana, insinuando que a vítima é mentirosa.

Além disso, a defesa aduz mais uma vez, retornando ao assunto da foto **“essa foto aqui foi extraída de um site de um fotógrafo onde a única foto com dedinho em posições ginecológicas é só a dela”**, ou seja, mais uma vez a vida sexual e sua moralidade é colocada em dúvida.

A discussão central de todo esse show de horrores é justamente causada pela insinuação da defesa de que Mariana é uma mulher sem valor e credibilidade, simplesmente por postar fotos de biquíni e “dedinho na boca”, de forma que essa discussão engloba muito mais a moral sexual posterior da vítima do que propriamente os fatos ocorridos no *Café*.

A teoria da honra e a doutrina da moralidade sexual feminina é sem dúvidas uma forma de controle instituída pela ideologia machista patriarcal para controlar as mulheres para que assim não ameacem o poder soberano dos machos (Saffioti, 2011).

Afinal de contas, a moralidade sexual das mulheres é o ponto mais atacado pelas teses de defesa como forma de desqualificar a vítima e induzir o magistrado a entender que, em algum grau, esta consentiu ou instigou o homem a praticar o ato sexual. A defesa conhece e se utiliza da ideologia impregnada em toda a sociedade como forma de estrutura de poder, que até os dias atuais é considerada natural e reproduzida em todas as instâncias.

Cumpra salientar que o Juiz que presidiu o ato, embora tenha repreendido as partes ameaçando suspender a continuidade da audiência, se mostra omissivo quanto à depreciação machista manifesta nas perguntas da defesa. Por outro lado, Mariana é quem é advertida de que não deve dar sua opinião ou falar de suas percepções pessoais, o que demonstra a anuência do magistrado com o desrespeito para com a mulher vítima de violência sexual.

Assim, reformulando uma expressão popular sob a ótica feminista, o pau não dá em Francisco, ele é dado somente em Chica, até mesmo em situações escancaradamente abusivas.

Não se pretende aqui defender cerceamento de defesa, mas não há como não questionar o comportamento deplorável e extremamente machista por parte do advogado. Existem inúmeras formas de promover a defesa de um acusado sem atacar a vítima em Juízo com tamanha agressividade, sem a necessidade de utilizar de linguagem tão desrespeitosa.

A defesa, em busca de seus interesses, cruza a linha do respeito e da urbanidade, ferindo princípios éticos que a própria Ordem Nacional dos Advogados do Brasil tanto preza.

As pessoas se espelham na Justiça e no comportamento daqueles que possuem o poder de decisão. Assim, o Estado-Juiz, ao tomar o exercício da jurisdição para si, assumindo a função precípua de solucionar todos os conflitos levados para apreciação, assume uma responsabilidade social de regular as relações entre as pessoas, evitando um estado de animalidade.

Contudo, o prestígio do Judiciário está comprometido diante da atuação jurídica pautada na ideologia machista, não havendo, portanto, justiça plena, real estado de dignidade e proteção das mulheres, mesmo ante a existência de diversas leis nesse sentido.

A produção de leis não é suficiente, tendo em vista que, no momento da aplicação da norma positivada, os operadores do direito exararam discursos discriminatórios e estigmatizantes, demonstrando o ponto de vista machista de todo um Judiciário, o que se torna ainda mais dramático quando estamos falando de violência sexual contra a mulher.

Nesse sentido Pimentel, Schritzmeyer e Pandjirjian (1998) sintetizam exatamente as consequências de uma atuação machista no Poder Judiciário, no que concerne à efetividade da Justiça:

Apesar do processo de (re)democratização vivido pelo Brasil e por vários países da América Latina nesta última década, a atuação do Poder Judiciário continua reproduzindo, acriticamente, estereótipos e preconceitos sociais, inclusive de gênero, impedindo, assim, a efetivação da igualdade, calcada em princípios de solidariedade, equidade e justiça (...) Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e os valores presentes na sociedade. Fica patente que o momento da aplicação do Direito é muito mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do Direito em que ressaltam muito mais os valores do que fatos sociais. Contudo, os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam sub-repticiamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER e PANDJIRJIAN, 1998, p. 63 e 65)

A tomada de decisões pelo Judiciário fundadas na ideologia machista, amplamente aceita pela sociedade e operadores do direito, é conceituada por Sabadell e Muniz (2020) como **patriarcalismo jurídico**, fenômeno que se traduz na violência de gênero que tem como veículo discursos preconceituosos que contribuem para a naturalização da estrutura patriarcal dentro do Judiciário. E, como vimos, produz efeitos ainda mais devastadores quando estamos falando da apuração de crimes sexuais contra a mulher.

Dessa forma, não há conclusão mais lógica do que admitir que o Judiciário e os operadores do direito, sejam eles homens ou mulheres, seguem exarando discursos jurídicos machistas orientados por um patriarcalismo jurídico latente.

De forma que, analisando os discursos e acontecimentos que deram ao caso Mari Ferrer tanta visibilidade, se sob uma perspectiva-jurídica social não se notar nada de errado, é um indicativo ainda mais grave do nível de misoginia que estamos alcançando enquanto sociedade democrática.

Assim, apesar de ser uma questão complexa que deve ser cada vez mais debatida e estudada para chegarmos a um nível aceitável de consciência coletiva, indicar problemas sem apontar soluções é conformar-se e se manter omissos.

2.7 A CRIAÇÃO DA LEI 14.245/2021 E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A repercussão do caso Mari Ferrer, além de causar comoção e discussões nas mídias sociais, também deu ensejo à criação da Lei 14.245/2021, que foi editada com o objetivo de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, assim como para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Alcunhada de “Lei Mariana Ferrer”, sua criação adveio da indignação das pessoas em relação à condução da oitiva da vítima de forma desrespeitosa, ofensiva e totalmente evitada de discurso machista.

Nessa perspectiva, embora a criação de normas positivas não seja suficiente isoladamente, uma mudança de paradigma dentro do Judiciário se inicia com a percepção da necessidade de superação de dogmas machistas.

Assim, a criação desse dispositivo vem da necessidade de superar a ideologia machista na condução dos atos processuais em Juízo, principalmente quando versar acerca de violência sexual contra a mulher.

Essa proteção das vítimas e testemunhas é estendida à audiência de instrução e julgamento, inclusive em Juizados Especiais, além de alcançar o plenário do Tribunal do Júri, que há pouco banuiu a tese da legítima defesa da honra que legitimava o assassinato de mulheres em defesa de uma honra masculina.

Vejamos o texto expresso da nova lei:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A. Na **audiência de instrução e julgamento**, e, **em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual**, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a **instrução em plenário**, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81.

.....

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Como se vê, é uma norma que expressa sua importância em diferentes âmbitos e constitui uma pequena vitória em relação a um problema jurídico-social que há muito tem sido ignorado sob uma falsa ótica de superação.

Ainda estamos longe da superação de ideologias machistas e sexistas, ainda nutrimos muitos preconceitos impregnados na estrutura de poder patriarcal que rege nossa sociedade e nos condiciona a reproduzir dogmas que há muito já deveriam ter sido banidos da sociedade democrática de direito.

Desconstruir velhos paradigmas de dentro para fora é um caminho árduo, porém imprescindível, principalmente para os operadores do Direito, que movem o Judiciário e influenciam a sociedade.

Nesse contexto, Maia (2021) defende um julgamento com perspectiva de gênero como forma de superação da ideologia machista absorvida pelos operadores do direito. Assim, segundo suas lições, um julgamento com perspectiva de gênero é uma ferramenta que pode contribuir para a transformação do Judiciário, uma vez que a conscientização de Juízes, Promotores de Justiça, Advogados, servidores e, inclusive, estagiários acerca das desigualdades e discriminações sexistas em relação a mulheres é uma forma de preparação mais humanizada para questões sociais que interferem no mundo jurídico.

Dessa forma, esse tipo de abordagem demonstra a importância das interseccionalidades, já que os sujeitos do direito, especialmente o magistrado que tem o poder de decisão, poderão ter acesso a uma visão variada e ampla, contendo todos os aspectos históricos e formas de opressão, para que, assim, possam ser capazes de identificá-las em Juízo e não ficarem alheios às discriminações.

Acerca do assunto, Maia (2021) sintetiza suas ideias:

Ao Poder Judiciário também cabe lançar um novo enfoque acerca da perspectiva de gênero a partir da seleção e da formação de seus juízes e servidores, objetivando adotar política institucional voltada à não discriminação, que busque alcançar o desiderato da igualdade prevista na sua Carta Política. O juiz, ao se deparar com situação fática na qual identifique a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, deve buscar abstrair diversos aspectos ligados às partes, a exemplo da condição da mulher, orientação sexual, raça, religião, origem, dentre outros aspectos que lhe permitam valorar o cenário de desigualdade a fim de decidir da maneira mais justa naquele caso concreto. **Ao julgar com perspectiva de gênero, o magistrado deve se despir de seus próprios preconceitos, adotar uma linguagem inclusiva e não discriminatória e, se identificar com a situação a exigência de se adotar medidas protetivas ou reparatórias de algum dano em favor da vítima, deverá decretá-las na própria sentença, de ofício, assegurando formas de garantir o seu cumprimento e fiscalização.** (MAIA, 2021, p. 78)

Dessa forma, muito além de mera conscientização, uma educação jurídica aliada a um treinamento institucional com perspectiva de gênero é uma forma de enfrentamento e superação de preconceitos e sexismo essencial a uma atuação democrática do Judiciário como um todo.

Trata-se de elaborar um plano de enfrentamento de atuação conjunta de Magistrados, Promotores, Advogados, servidores e estagiários que estejam abertos a

compreender a problemática e contribuir com a construção de um Judiciário menos machista.

Assim, uma atuação integrada entre a norma positivada e sua aplicação conforme os ditames da perspectiva de gênero é uma alternativa viável e que pode render bons frutos a longo prazo, se traduzindo na superação do patriarcalismo jurídico que serve de base para um Judiciário machista e estigmatizante.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os temas trabalhados nesta monografia sem dúvidas partem de inquietações sociais e jurídicas que abrem margem para inúmeras pesquisas, observações e experimentações.

Nessa problemática, quem melhor que as teóricas do direito para apresentarem obras que perfeitamente se enquadram a nossa realidade social. As produções feministas exprimem exatamente os acontecimentos que em algum momento da vida certamente irão nos atingir. Como mulheres somos suscetíveis a todos os tipos de violência, submetidas a todo o tipo de abuso e depreciação, realidade de quem vive sob a égide do patriarcado enquanto luta por transformação.

Ao logo desta pesquisa bibliográfica, todas as produções dos autores utilizados se conectaram perfeitamente, cada qual sob seu enfoque, trouxeram contribuições suficientes para uma análise completa de suas abordagens.

Pierre Bourdieu (1993) em sua obra *A dominação masculina* preleciona como a supremacia do homem é adotada como natural pela sociedade, como se estivesse inserida na ordem das coisas. O que, segundo o autor, é um poder que dispensa justificção, uma vez que a dominação é incorporada por todos por meio de relações sociais pré-definidas.

Em consonância, Saffioti (1989 e 2011) nas obras *Gênero, violência e patriarcado* e *O poder do macho* também concede a relação de dominação masculina

por meio de processos de socialização. Para a célebre autora, a inferioridade feminina é construída socialmente consoante os interesses masculinos de manutenção do poder.

Assim, nesse processo de construção da inferioridade feminina, são instituídos estigmas e preconceitos que servem para restringir e limitar o acesso das mulheres ao poder.

Nesse ínterim, Marina Castañeda (1999), na obra *O machismo invisível*, acrescenta que a ideologia machista surge como um conjunto de crenças apoiadas na superioridade masculina, que condicionam a forma de relação entre os indivíduos de acordos com esses preceitos.

Por outro lado, Saffioti (1989) considera a violência sexual contra a mulher uma demonstração do poder do macho que toma os corpos femininos como objetos a sua disposição, independentemente de consentimento. O que também é trabalhado por Pateman (1993) em sua obra *O contrato sexual*, que coloca em foco a vertente sexual do contrato original que formaliza o acesso dos homens ao corpo das mulheres.

Assim, a violência sexual possui profundas raízes patriarcais que se fundamentam em um direito masculino natural de acesso a mulheres, que são consideradas objetos que devem estar sexualmente disponíveis.

Dessa forma, sob uma visão machista também se estrutura o Judiciário, que utiliza discursos sexistas no tratamento de vítimas de violência sexual. Acerca da extensão da ideologia machista dentro das instituições, todos os autores consultados demonstram certo nível de preocupação em relação às consequências da reprodução desses preconceitos pelas instâncias de poder.

A disseminação do patriarcalismo pelo Judiciário alcança toda a sociedade e transmite uma mensagem de incentivo e legitimação da violência contra a mulher, especialmente de cunho sexual. Essa mensagem é construída a partir da instituição de parâmetros discriminatórios de moralidade, que somente se aplicam às mulheres.

Nesse contexto, Sabadell e Muniz (2021) muito bem salientam acerca da projeção de decisões judiciais que se utilizam de um discurso jurídico machista sob a ótica da estigmatização das vítimas de violência sexual.

Ao analisar os discursos jurídicos empregados no caso Mari Ferrer sob o prisma do direito patriarcal, é possível identificar a reprodução de estigmas machistas utilizados

com o objetivo de desqualificar e depreciar a vítima em Juízo. A partir dessa análise é possível identificar e confirmar todos os fenômenos indicados pelos autores que serviram de base para essa pesquisa.

Longe de se tratar de uma análise de mérito, observar a reprodução da ideologia machista no discurso jurídico em um caso que obteve tamanha visibilidade apenas reforça a necessidade de buscar mecanismos de enfrentamento capazes de romper com a antiga ordem.

Assim, a criação de dispositivos legais que proíbam expressamente a utilização de discursos jurídicos machistas em Juízo em consonância com a aplicação da norma com perspectiva de gênero se apresentam como mecanismos que podem ser aptos a iniciar uma mudança de paradigma revolucionária.

4 CONCLUSÃO

Da análise do exposto, tem-se a dominação masculina como expressão do poder do macho que constrói a submissão feminina atribuindo papéis desiguais na sociedade. Assim, a estrutura patriarcal se mantém por meio do gênero, que orienta a atribuição de funções de menor prestígio ao feminino, principalmente considerando que é reservado às mulheres o espaço doméstico para afastá-las dos meios de acesso ao poder.

Dessa forma, desponta a criação e a disseminação de preceitos patriarcais, integrantes uma ideologia machista que permeia todas as relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres.

Nesse contexto, a violência sexual contra as mulheres decorre também da estrutura patriarcal que pressupõe uma supremacia masculina. E, para além disso, o contrato original também possui uma vertente sexual, à medida que existe uma formalização da transição entre um patriarcado paternal para o conjugal.

Nessa senda, o contrato sexual pressupõe um acesso irrestrito dos homens ao corpo feminino, uma vez que o poder do pai fica em segundo plano, sendo substituído pelo poder do marido. Portanto, constitui base legitimadora da violência sexual contra a mulher, partindo de um direito natural masculino que se formaliza em um contrato social com uma vertente sexual secreta.

Outrossim, considerando a estrutura de poder na qual estamos inseridos, reproduzimos e aceitamos como natural essa dogmática discriminatória patriarcal, de forma que a ideologia machista está tão impregnada na estrutura social que acaba atingindo até mesmo as instâncias de poder do Estado.

A essa altura, ainda que inconscientemente, os operadores do direito que compõem o Judiciário formam suas convicções influenciados pela estrutura patriarcal e assim difundem discursos machistas que impactam toda a sociedade, o que chamamos de patriarcalismo jurídico.

Em análise do caso Mari Ferrer, foi possível identificar e assim concluir pela presença marcante de um discurso jurídico machista e estigmatizante que demonstra o quanto o patriarcalismo jurídico está presente em nosso Judiciário.

De igual forma, foi possível verificar que esse tipo de práxis jurídica pressupõe um consentimento e um incentivo à violação sexual da mulher, uma vez que seleciona as qualidades que uma vítima deve ter para merecer proteção legal.

Assim, mais importa aos julgadores a aferição da moralidade e do comportamento sexual da vítima do que os fatos apurados, já que as provas são produzidas e valoradas mediante uma análise machista.

Muito embora André Aranha tenha sido absolvido em razão da ausência de provas, em nada justifica a forma de tratamento dispensada a Mariana em Juízo, sendo facilmente detectado o discurso machista exarado durante a instrução processual que não pode ser admitido em nenhuma circunstância.

Nesse cenário surge a Lei 14.245/2021, como decorrência dos fatos ocorridos durante a audiência e como uma forma de resposta à sociedade.

A importância desse dispositivo é muito mais que meramente simbólica, uma vez que veda expressamente durante as audiências de instrução e julgamento e até mesmo no plenário do Tribunal do Júri a exploração de temas que ofendam a dignidade da vítima de violência sexual.

Dessa forma, diferentemente do que ocorreu com Mariana em Juízo, a defesa agora fica proibida de explorar a moralidade e o comportamento sexual da vítima em Juízo como forma de desacreditá-la, o que representa um avanço importante em favor das mulheres. Contudo, para haver aplicabilidade na prática, é necessária uma mudança de paradigma dos operadores do direito enquanto integrantes do Judiciário.

Assim, para que dispositivos legais como a Lei 14.245/2021 tenham efetividade, é necessária a implementação de um julgamento com perspectiva de gênero pelos membros do Judiciário, o que significa romper com a antiga dogmática patriarcal e assim reconhecer as vulnerabilidades de determinados grupos discriminados como as mulheres. Tudo para que possam julgar reconhecendo os estigmas e preconceitos que recaem sob determinadas vítimas, tornando o procedimento mais igualitário.

Portanto, uma ação integrada entre dispositivo legal e aplicação da norma conforme uma perspectiva de gênero são mecanismos que podem contribuir para a extirpação da ideologia machista no Judiciário e conseqüentemente da sociedade a longo prazo.

Dessa forma, com uma mudança de mentalidade segura e gradual daqueles que detêm o poder, vislumbra-se a possibilidade de romper com a sistemática patriarcal, principalmente no que concerne à proteção das mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequencia. N. 50. p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: out. 2021.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito e feminismos**, *ebook*. Florianópolis/SC: Editora da Autora, 2020, 1. ed. ISBN 978-65-00-13480-3. Disponível em: <https://www.academia.edu/45581096/Direito_e_Feminismos_livro_2020_> Acesso em: out. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, 190-2022, tradução Maria Helena Kuhner, 11. edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Planalto, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

CASSOL, Paula Durks. **Do gênero para além do gênero: a crítica feminista ao direito e à criminologia**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos): Florianópolis, 2017. ISSN 2179-510X. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/88608401-Do-genero-para-alem-do-genero-a-critica-feminista-ao-direito-e-a-criminologia-paula-durks-cassol-1.html>>. Acesso em: out. 2021.

CASTAÑEDA, Marina. **O machismo invisível**. Tradução Lara Christina de Malimpensa. São Paulo: A Girafa, 2006.

CHAI, Cássius Guimaraes; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>>. Acesso em: 30 out. 2021.

CHAI, Cássius Guimaraes; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Curitiba/SC, V.2, n.2, p.131-151, Julho/Dezembro de 2016. ISSN 2526-0065. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/322594571_Genero_e_Pensamento_Criminologico_Perspectivas_a_Partir_de_uma_Epistemologia_Feminista>

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. *In*: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995).** ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 183-221. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/102_653_EstudosdeGeneroBrasil1.pdf>. Acesso em: out. 2021.

MAIA, Raimundo Nonato da Costa. **Julgamento com perspectiva de gênero como ferramenta de promoção de Justiça.** Escola do Poder Judiciário do Acre, Revista Jurídica, Ano 1, n. 0, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça.** Revista UPS, São Paulo (37): 59-69, março/maio 1998. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033>> Acesso em ago.2022.

_____. **Estupro: crime ou “cortesia”, abordagem sociojurídica de gênero.** Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre: 1998.

SABADELL, Ana Lucia; MUNIZ, Paloma Engelke. **Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal.** Revista Crítica Penal y Poder. 2020, n. 20, junho-julho, p. 25-44. Universidade de Barcelona. Disponível em: <<https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/31884>>. Acesso em: ago. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, Coleção Polemica 1987.

SOUZA, Cecilia Mello; LEILA, Adesse. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios, Secretaria Especial de Políticas para as mulheres**. Brasília: 2005, p. 188.